

23 de janeiro de 2023
009/2023-DIE

Companhias Listadas no Novo Mercado – Presidente do Conselho de Administração, Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores

Ref.: **Aplicação do Artigo 12, parágrafo único, e do Artigo 13 do Regulamento do Novo Mercado, à luz da Resolução CVM nº 160/22**

1. Aplicação

Este Ofício Circular aplica-se às companhias listadas ou que venham a se listar no Novo Mercado da B3, aos seus acionistas e administradores, quando da realização de oferta pública, inicial ou subsequente, de distribuição de ações.

2. Objeto

O art. 12, *caput* e incisos, do Regulamento do Novo Mercado (“RNM”), estabelece regra voltada a promover esforços de dispersão acionária em ofertas públicas de distribuição de ações.

O parágrafo único do referido dispositivo excepciona tal obrigação nos casos de ofertas com esforços restritos:

“Art. 12. Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a **companhia** deve envidar melhores esforços para atingir dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:

- I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.”

Quando da edição da última versão do RNM, tais ofertas estavam sujeitas ao regime da Instrução CVM nº 476 (“ICVM 476”)¹. Em razão da edição, em 13/07/2022, da Resolução CVM nº 160 (“RCVM 160”), que entrou em vigor em 02/01/2023, a ICVM 476 foi revogada, com a consequente supressão do regime de ofertas com esforços restritos ali previsto.

Não obstante, subsiste, na nova regulamentação, a figura da oferta destinada a público restrito de investidores, que permanece operando como condicionante para o acesso a determinadas ofertas com aspectos particulares, como, **por exemplo:**

- (i) em caso de oferta inicial de distribuição, a possibilidade de distribuição de ações de companhias pré-operacionais, desde que a oferta, sujeita a registro pelo rito ordinário, seja destinada apenas a investidores profissionais ou qualificados (art. 28, § 1º, I, da RCVM 160); e
- (ii) na hipótese de oferta subsequente de distribuição de ações de companhias operacionais, a possibilidade de registro pelo rito automático quando forem destinadas, exclusivamente, a investidores profissionais ou qualificados (art. 26, II, alíneas “a” e “b”, da RCVM 160)².

¹ Nos termos do art. 2º da ICVM 476, “[a]s ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários”.

² Nesse particular, destaca-se que, conforme apontado pela CVM no Edital de Audiência Pública SDM nº 02/21 “(...) uma das principais inovações propostas com relação ao rito automático é substituir o regime hoje aplicável às ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, voltadas a investidores profissionais. Atualmente essas ofertas são disciplinadas pela Instrução CVM nº 476, de 2009, que se propõe revogar”.

Verifica-se, assim, que certos dispositivos da RCVM 160, que preveem ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com rito automático, refletem a lógica similar às ofertas públicas com esforços restritos, disciplinadas pela ICVM 476, especialmente, no que diz respeito à previsão de modelos de oferta pública mais céleres com base, dentre outros critérios, na restrição do público investidor.

Portanto, considerando as semelhanças existentes entre ritos, às ofertas de rito automático deverá ser aplicada a exceção prevista no art. 12, parágrafo único, do RNM, estando abrangidas pelo conceito de ofertas com esforços restritos ali contido.

Com efeito, as companhias, listadas ou em processo de listagem no Novo Mercado da B3, que realizarem, a partir de 02/01/2023, oferta pública, inicial ou subsequente, de distribuição de ações, destinada, exclusivamente, a investidores profissionais ou qualificados, conforme definido pela regulamentação da CVM, poderão se utilizar da exceção à regra de esforço de dispersão acionária de que trata o art. 12, parágrafo único, do RNM.

Adicionalmente, esclarece-se que, em relação às ofertas realizadas por emissores em fase pré-operacional, o art. 84 da RCVM 160 estabelece regras para negociação de ações por investidores não qualificados, à semelhança do requisito já previsto pelo RNM. Portanto, sem prejuízo das exigências previstas no dispositivo mencionado, a negociação de ações, emitidas por emissores em fase pré-operacional e listados no Novo Mercado, por investidores não qualificados, poderá ocorrer quando o emissor apresentar receita operacional, nos termos exigidos pelo art. 13, parágrafo único, do RNM.



Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Suporte a Emissores da B3, pelos telefones (11) 2565-5063 ou pelo *e-mail* emissores.empresas@b3.com.br.

Flavia Mouta Fernandes
Diretora de Emissores